**PROJETO DE LEI Nº 032/2025, DE 05 DE JUNHO DE 2025**

***Cria o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.***

**JOSIEL FERNANDO GRISELI**, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no município.

**Art. 2º -** O Fundo Municipal de Direitos do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como o disposto no estatuto do idoso.

**Parágrafo Único -** Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e aos estudos das situações da pessoa idosa do município, bem como à capacitação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito da proteção social, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 4º** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, além de outras que venham a ser instituídas:

**I** - Contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

**II** - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo município;

**III** - Recursos oriundos dos governos Estadual e Federal;

**IV** - Contribuições de organismos estrangeiros internacionais;

**V** - Rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

**VI** - As provenientes de multas aplicadas com base no Estatuto do Idoso;

**VII** - As advindas de acordos e convênios;

**VIII** - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

**IX** - Transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei;

**X** - Outras;

**Art. 5º** - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria da Assistência Social, tendo a sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

**Art. 6º** - Compreendem ações, o pagamento de:

**I** - Despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

**II** - Despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

**III** - Despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

**IV** - Subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso;

**V** - Pagamento de diárias, passagens e ressarcimento de despesas a representantes do Conselho Municipal do Idoso em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

**VI** - Pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso;

**VII** - Apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

**VIII** - Manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso;

**IX** - Aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas e para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;

**X** - Auxílio transporte;

**XI** - Aquisição de materiais para oficinas, programas, projetos e campanhas voltadas à política do idoso;

**XII** - Pagamento de abrigagem de idosos;

**XIII** - Pagamento de lanches e refeições para eventos, encontros e confraternizações;

**XIV** - Pagamento de profissionais;

**§ 1º** - Os recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

**§ 2º** - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa com publicação após a apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

**§ 3º -** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**§ 4º -** Caberá à Secretaria de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, cabendo ao seu titular:

**I** - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

**II** - Submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

**III** - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

**Art. 7º -** São atribuições do Conselho Municipal do Idoso, em relação ao presente Fundo:

**I** - Elaborar o Plano de Ação Municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do Plano de aplicação dos recursos;

**II** - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

**III** - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

**IV** - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

**V** - Solicitar a qualquer tempo e ao seu critério as informações necessárias ao acompanhamento e controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

**VI** - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

**VII** - Fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando quando entender necessário auditoria do Poder Executivo;

**VIII** - Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

**IX** - Dar ampla publicidade de todas as resoluções do Conselho Municipal do Idoso relativas ao Fundo, assim como publicar a prestação de contas sintética financeira anual.

**Art. 8º -** A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º -** O Fundo está sujeito a prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal do Idoso, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

**Art. 10 –** As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

**Art. 11 -** A prestação de contas de que trata o artigo 9º será feita em estrita observância à legislação municipal que regula a tomada de prestação de contas no âmbito do município.

**Art. 12 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13 –** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2025.

**JOSIEL FERNANDO GRISELI**

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

**WELISON JOSÉ VALDUGA**

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

Assunto: **Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 032/2025**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar no Município de Ponte Preta o Fundo Municipal do Idoso, sob a gerência da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a supervisão, aprovação e controle do Conselho Municipal do Idoso, que também se pretende criar, pelo Projeto de Lei n.º 031/2025, visando promover ações e medidas para promover a integração, a saúde e o bem estar dos idosos do Município.

O fundo se trata de um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no município.

É sabido que a expectativa de vida da população vem aumentando ao longo das últimas décadas e, assim, a população idosa, a qual com as inúmeras mudanças da sociedade ao longo dos últimos anos, necessita de políticas públicas voltadas a integração, a saúde e bem estar desta importante parcela da sociedade, que muito já contribuiu com o desenvolvimento de nossa sociedade.

Nesse aspecto, com o presente projeto de lei, bem como o projeto de lei de n.º 031/2025, visam, com o apoio da sociedade civil de Ponte Preta representada pelas entidades que atuam na defesa dos idosos e/ou fomentam atividades de integração, criar mecanismos para promover a saúde, a integração e bem estar dos idosos de Ponte Preta.

Frisa-se que o presente projeto de lei contempla o interesse público local.

Assim, solicitamos, mais uma vez, a sensibilidade dos vereadores na apreciação do presente projeto de lei.

**JOSIEL FERNANDO GRISELI**

Prefeito Municipal